



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870925 - SP (2020/0088512-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311**
 MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
AGRAVADO : **PAULA LOPES MOREIRA**
ADVOGADO : **ÉRIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO - SP157170**
INTERES. : **PARTIFIB PROJETOS IMOBILIARIOS SUMMER LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há julgamento *extra, infra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AgInt no REsp n. 2.061.455/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a corretora de imóveis pertence à cadeia de fornecedores. Rever a conclusão da Corte local demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870925 - SP (2020/0088512-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
AGRAVADO : PAULA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : ÉRIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO - SP157170
INTERES. : PARTIFIB PROJETOS IMOBILIARIOS SUMMER LTDA
ADVOGADO : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há julgamento *extra, infra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AgInt no REsp n. 2.061.455/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a corretora de imóveis pertence à cadeia de fornecedores. Rever a conclusão da Corte local demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ABYARA BROKERS INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial em desfavor do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 552):

CONTRATO - Compromisso de compra e venda Comissão de corretagem Prescrição trienal - Atraso na entrega da obra Validade do prazo de tolerância - Responsabilidade da ré a partir de então até a efetiva entrega do imóvel Alegação não comprovada de que a autora é quem demorou a receber as chaves - Lucros cessantes no período de atraso Fixação em 0,5% ao mês sobre o valor do contrato Afastamento da alegação de julgamento *ultra petita*, já que foi requerida verba decorrente do atraso - Multa inversa Previsão de 0,1% ao dia como taxa de fruição para a hipótese de rescisão Ausência de hipótese idêntica Inaplicabilidade Impossibilidade, ademais, de cumulação com lucros cessantes ou valor locativo Tema 970, do STJ - Despesas de condomínio Natureza propter rem- Verba de responsabilidade, no entanto, de quem está na posse do imóvel Legitimidade de parte das rés que atuam sob o mesmo grupo econômico - Direito da autora ao ressarcimento, na forma simples Recurso das rés provido em parte e da autora não provido.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da Súmula n. 568/STJ, quanto à alegação de que a decisão fora *ultra petita*; e Súmula n. 7/STJ, quanto à legitimidade passiva da agravante.

Aduz a agravante que não é caso de incidência da Súmula 568/STJ, pois a decisão impugnada, ao colacionar os precedentes que embasam as razões de decidir, "deixou de se atentar para um ponto importante, qual seja, para admitir tal interpretação extensiva há um limite, de modo a conferir segurança jurídica para o caso, e o limite, também delimitado por esta Corte é a possibilidade de se verificar a existência do pedido de forma implícita na Inicial" (fl. 565).

Ainda, defende que, quanto à legitimidade passiva da agravante, não é caso de Súmula 7/STJ, pois houve atualização do entendimento pela Segunda Seção desta corte superior no sentido de afastar a responsabilidade solidária da imobiliária quando há atraso na entrega do imóvel por parte da construtora/incorporadora.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 579-584) É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada.

A parte sustenta que o acórdão recorrido foi *ultra petita*, pois a agravada não efetuou pleito de indenização por lucros cessantes nem outro pedido assemelhado, nem mesmo de forma implícita.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, consignou que (fl. 450):

Em relação à alegação de julgamento *ultra petita*, há que se analisar a questão de forma mais abrangente. **A autora requereu a imposição de verba contra as rés em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.** Estimou ter direito ao valor de taxa de ocupação equivalente a 0,1% ao dia (e não ao mês), tendo havido condenação em 0,5% ao mês. O fato de ter sido acolhido valor menor do que o requerido não quer dizer que houve julgamento além do pedido, mas apenas que ele não foi integralmente acolhido, pelo que afasto a alegação.

Nos termos da jurisprudência desta corte, não há julgamento *extra, infra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUBSISTÊNCIA DIGNA. JULGAMENTO ALÉM O PEDIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da verba de natureza salarial ou remuneratória é restrita à parcela suficiente à preservação da dignidade do devedor e de sua família.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.149.395/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ademais, é inviável a esta Corte Superior concluir de forma diversa, na medida em que requer o reexame de fatos e provas e tal conduta é vedada, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013); (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/03/2013).

2. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de sentença extra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.330.565/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Quanto à alegação de ausência de legitimidade passiva, a parte agravante alega a atualização jurisprudencial desta Segunda Seção no sentido de afastar a responsabilidade solidária da imobiliária pelo atraso na entrega do imóvel pela

construtora/incorporadora, e cita alguns precedentes para corroborar sua tese.

Importante, aqui, fazer a distinção entre os acórdãos citados na petição e os presentes autos.

Vê-se que os precedentes citados, ao decidirem pelo afastamento da responsabilidade, valeram-se das premissas fáticas daqueles autos, conforme se confere do inteiro teor do AgInt no REsp n. 1.779.271/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 25/6/2021:

Conforme apontado pelo voto do eminente Ministro relator, a jurisprudência desta Corte reconhece que "os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes" (AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2013).

Nos presentes autos, contudo, **não há nexo de causalidade entre a conduta da corretora, responsável apenas pela intermediação do negócio, e o descumprimento da obrigação contratual pelo vendedor.**

Na extensa inicial, em relação à ora recorrente, **consta apenas** (e-STJ fl. 9):

"Denota-se, ainda, pela documentação juntada a esta exordial que as unidades foram comercializadas pela LOPES (LPS - BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.)"

Nenhum defeito na atividade de intermediação do imóvel é atribuído à corretora. **Igualmente não se alega que integre o mesmo grupo econômico da incorporadora e da construtora e nem confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício da corretora.**

A sentença reconheceu a responsabilidade solidária da recorrente com a simples menção da incidência da legislação de proteção ao consumidor ao contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Leia-se (fl. 529)

[...]

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença sem muito a acrescentar (fls. 765/766):

Ainda, quanto ao Recurso Especial n. 1.811.153-SP, Ministro relator Marco Aurélio Bellizze, também citado pela agravante, vai no seguinte sentido (trecho retirado

do inteiro teor, páginas 8 e 9):

Insta ressaltar, contudo, que a constatação de eventuais distorções na relação jurídica de corretagem, como o envolvimento da corretora na construção e incorporação do imóvel, **pode afastar o entendimento acima** [de afastar a responsabilidade] e **viabilizar o reconhecimento da sua responsabilidade solidária, desde que demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência.**

Em face disso, **como no caso em apreço não ficou demonstrada nenhuma falha na prestação do serviço de corretagem, bem como não há prova da participação da corretora no empreendimento imobiliário**, torna-se inviável responsabilizar a recorrente pela devolução de parte dos valores pagos pelos promitentes compradores, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao caso dos presentes autos, a Corte *a quo*, de maneira categórica, afirmou:

Em relação à questão da ilegitimidade de parte passiva ad causam, manejada pela ré Abyara, **não restam dúvidas de que a atuação das rés se dá de forma coligada**, caracterizando o **patente liame entre as empresas, como se vê dos documentos acostados aos autos.**

Deste modo, basta considerar que uma empresa tira proveito da atividade da outra para fomentar a sua própria para se concluir pela nítida existência daquilo que a doutrina denomina como conexidade contratual, com a consequente solidariedade existente entre as fornecedoras (neste sentido: MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5 ed. rev. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pp. 407 e 409).

[...]

Trata-se de evidente relação de consumo travada entre as partes. Destarte, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidores e fornecedores estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90).

Diante desses argumentos, de que "não restam dúvidas de que a atuação das rés se dá de forma coligada", "patente liame entre as empresas, como se vê dos documentos acostados aos autos", não há como se verificar de forma distinta sem adentrar na seara fático-probante, o que se sabe ser inviável nesta estreita via recursal

ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, diante da distinção ora realizada, ficou evidente que os acórdãos paradigmas ora colacionados pela agravante decidiram por afastar a responsabilidade solidária entre a construtora/incorporadora e a corretora de imóveis seja pela ausência de comprovação do liame entre as empresas, seja pela ausência de demonstração da falha na prestação do serviço de corretagem, o que não ocorreu nos autos.

Reiterando os argumentos, muito salutar a ressalva realizada pelo ilustre Ministro relator Marco Aurélio Bellizze nos autos do REsp n. 1.811.153/SP:

Insta ressaltar, contudo, que a constatação de eventuais distorções na relação jurídica de corretagem, como o envolvimento da corretora na construção e incorporação do imóvel, **pode afastar o entendimento acima** [de afastar a responsabilidade] e **viabilizar o reconhecimento da sua responsabilidade solidária, desde que demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência.**

Para reforçar o presente entendimento, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **CORRETORA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a corretora imobiliária deve responder pelos danos causados ao consumidor pelo atraso na entrega de imóvel.

3. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a

necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.956.544/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA CORRETORA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREMISSAS DO JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgado não evidencia nenhum ato ilícito ou serviço defeituoso praticado pela corretora de imóvel. Com base nesse contexto, afastou sua responsabilidade solidária para responder por valores recebidos pelos vendedores ou outras indenizações, sendo caso apenas de condená-la a restituir, de forma simples, os valores recebidos.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ - que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "em vista da natureza do serviço de corretagem, não há, em princípio, liame jurídico do corretor com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Incidência dos arts. 722 e 723 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.779.271/SP, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/6/2021). Aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.476/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0088512-2

Número de Origem:

1002773-55.2015.8.26.0008 10027735520158260008

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

RECORRIDO : PAULA LOPES MOREIRA

ADVOGADO : ÉRIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO - SP157170

INTERES. : PARTIFIB PROJETOS IMOBILIARIOS SUMMER LTDA

ADVOGADO : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

AGRAVADO : PAULA LOPES MOREIRA

ADVOGADO : ÉRIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO - SP157170

INTERES. : PARTIFIB PROJETOS IMOBILIARIOS SUMMER LTDA

ADVOGADO : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023